



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012361-15.2023.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

**AUTOR:** COMERCIAL IVAGRO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos desde o evento 131.

**1. evento 140, PET1, evento 145, PET1, evento 149, PET1:**

Ciente das novas objeções ao plano de recuperação judicial, as quais deverão ser tratadas por ocasião da assembleia-geral de credores, exceto a do evento 149, PET1, que é genérica.

**2. Consolidação substancial (evento 148, PET1):**

Conforme exposto pelo juízo na decisão do evento 131, DESPADEC1, a recuperação judicial estava sendo impulsionada como se houvesse sido deferida a consolidação substancial. Ocorre que, na realidade, o juízo deferira a consolidação meramente processual.

Diante disso, o juízo determinou no mesmo despacho que a recuperanda optasse pela consolidação substancial ou adequasse o plano de recuperação judicial (e demais atos) à consolidação processual.

Sobreveio, então, a petição do evento 148, PET1, por meio da qual a recuperanda requereu autorização para o processamento do feito em consolidação substancial, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

A administração judicial, no evento 151, PET1, opinou pelo acolhimento da autorização pretendida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A consolidação processual/substancial recebeu expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette<sup>1</sup>:

*Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)*

*Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.*

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de empresários que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia-geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da assembleia-geral de credores (art. 35, I, *a e f*, da LRF).

**No caso concreto**, as sociedades recuperandas COMERCIAL IVAGRO LTDA e IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA contam ambas com o único sócio-administrador Ivanei Adriano Schuster, sendo evidente que integram o mesmo grupo econômico, cujas decisões concentram-se na pessoa do sócio-administrador.

Na linha do laudo de constatação prévia (evento 35, LAUDO1), as sociedades partilham do mesmo estabelecimento comercial, situado na Estrada Tupanciretã, n.º 681, Bairro Antônio Augusto de Oliveira, Tupanciretã/RS. Além disso, desde o primeiro laudo de constatação prévia (evento 10, LAUDO1) o administrador já mencionou a existência de indícios de confusão patrimonial entre as sociedades, pelo que entendo preenchidos os requisitos do *caput* do art. 69-J.

Quanto aos incisos, o fato de haver um único sócio para ambas demonstra a identidade total do quadro societário. Em relação à atuação conjunta no mercado, está demonstrada pelo laudo de constatação prévia.

Diante desse quadro, sem prejuízo de deliberação contrária pela AGC, tenho que estão presentes os requisitos para deferir a consolidação substancial.

**ISSO POSTO**, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

Ao administrador judicial para providenciar a publicação desta decisão no sítio eletrônico da recuperação judicial.

**3. Remuneração do administrador judicial (evento 109, ACORDO1):**

Superada a questão envolvendo a consolidação substancial, trata-se de apreciar acordo celebrado pelo recuperando e administrador judicial no evento 109, ACORDO1.

Os honorários ficaram assim ajustados:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*"Diante desse cenário, as partes acordaram que o percentual a ser fixado a título de remuneração é de 3,2% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, declarado na inicial, bem como estendeu-se o prazo de pagamento de 36 para 48 meses, diante da situação econômica das devedoras."*

Expedido edital de intimação dos credores, não houve impugnação (evento 112, EDITAL1).

O Ministério Público, no evento 53, PROMOÇÃO1, não se opôs à nomeação, mas ressaltou que o administrador deverá providenciar a sua inscrição no Cadastro de Administradores Judiciais do TJRS (Resolução n.º 1358/2021-COMAG). O órgão ministerial não impugnou a quantia fixada para a remuneração do administrador judicial.

O administrador judicial, no evento 124, PET1, informou que está em processo de criação de uma nova pessoa jurídica ("SCZ Scalzilli Administração Judicial"), o qual ainda está em tramitação na Junta Comercial. Tão logo concluído, providenciará a inscrição no cadastro de administradores judiciais do TJRS.

**Pois bem.**

Inicialmente, cumpre referir que o administrador judicial, prestador de serviço essencial à recuperação judicial, não pode atuar sem a devida compensação financeira pelo trabalho realizado em auxílio ao juízo. Todavia, a Lei n.º 11.101/2005 coloca limites ao juízo no arbitramento dessa remuneração, mais precisamente em seus arts. 24 e 25:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou **do valor de venda dos bens na falência**. (...)*

*Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.*

No caso dos autos, o acordo celebrado por meio do instrumento do evento 109, ACORDO1, observou o teto legal, uma vez que celebrado por 3,2% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

O Ministério Público, apreciando a questão, referiu precisamente no evento 116, PROMOÇÃO1:

*Por conseguinte, a despeito de não subsistir nos autos o orçamento detalhado exigido pelo art. 3º, I, da Recomendação n.º 141/2023 (CNJ), bem como diante da inexistência de detalhamentos que possibilitem aferir, de forma convicta, o montante de trabalho a ser exercido pelo Administrador, entende-se que no caso em apreço, demonstra-se condizente o valor entabulado entre as partes, porquanto em consonância com a aparente complexidade que cinge ao feito e passível de pagamento pelos devedores. Assim, o percentual pactuado, qual seja, 3,2% (três vírgula dois por cento) do valor do passivo, está de acordo com o art. 24, §5º, da Lei 11.101/05.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Portanto, não há vedação ao ajuste submetido ao juízo. Ainda, a própria existência do acordo demonstra que os valores **estão dentro da capacidade financeira do grupo**, o que, tese, revela um bom prognóstico para o sucesso da recuperação judicial.

Ademais, oportunizado que os credores - maiores interessados - se manifestassem sobre honorários, não houve impugnação.

Quanto à complexidade do feito, dispõe o art. 3º, III, da Recomendação n.º 141/2023-CNJ:

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, **o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho:***

Quanto a tal aspecto, não houve impugnação por parte da devedora, credores ou Ministério Público.

Finalmente, a respeito do parcelamento em 48 vezes, não há nada a ser retificado.

O parcelamento em 36 vezes, conforme constou no evento 37, DESPADEC1, item "9.2", foi indicado pelo juízo como sendo de caráter apenas preferencial, e não vinculante. No caso concreto, o parcelamento é a maior e, sobretudo, consensual. Logo, não há ilegalidade a ser sanada.

Assim, **entendo por ser o caso de acolher o acordo de honorários apresentado pelo administrador judicial**, homologando-o, pois não vislumbro defeito em tal avença.

**ISSO POSTO, HOMOLOGO** a remuneração da administração judicial na forma como posta no evento 109, ACORDO1, ou seja, de 3,2% do passivo concursal, parcelado em 48 vezes, observado o teto legal do art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

**4. evento 153, PET1:**

Intimo a recuperanda para fielmente cumprir as suas obrigações relacionadas à prestação de informações à administração judicial (art. 52, IV, LRF).

Saliento, todavia, que pedidos do tipo devem ser realizados nos próprios autos n.º 5002688-61.2024.8.21.0028, criados para a apresentação dos relatórios mensais de atividades, a fim de não tumultuar o andamento do processo.

**5. No mais, ao administrador judicial para sugerir datas para a convocação da assembleia-geral de credores, preferencialmente com a prévia concordância da recuperanda.**

Agendada a intimação eletrônica.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 7/8/2024, às 15:58:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10064992555v13** e o código CRC **58b4e153**.

---

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

**5012361-15.2023.8.21.0028**

**10064992555.V13**